



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1073942-91.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 e GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH** e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo praticado no procedimento de heteroidentificação que indeferiu sua autodeclaração racial e, por consequência, reinclusão nas vagas reservadas a pessoas pretas e pardas no concurso público. Consta que o certame é regido pelo Edital nº 03 – EBSEH/Nacional – Área Assistencial, de 18/12/2024 (retificado em 13/02/2025), com execução a cargo da FGV.

Relata que se inscreveu no concurso público da EBSEH para cargos da área assistencial, concorrendo ao cargo de nutricionista na modalidade de reserva de vagas para negros, e que, após habilitar-se na prova objetiva, foi convocada para o procedimento de heteroidentificação.

Afirma que, não obstante sua autodeclaração e seus traços fenotípicos, a comissão concluiu pelo indeferimento, excluindo-a da lista de cotistas. Sustenta que o próprio parecer registrou dúvida quanto à heteroidentificação racial, mas, ainda assim, manteve a exclusão, o que reputa ilegal e desarrazoado.

Aduz que interpôs recurso administrativo contra o indeferimento, porém a decisão foi mantida. Afirma, ainda, que já se submeteu anteriormente a procedimento de heteroidentificação em certame da própria EBSEH e foi reconhecida como parda, sem alteração fática em suas características, apontando contradição administrativa e violação à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Sustenta que, em situações de “dúvida razoável” (“zona cinzenta”), deve prevalecer a autodeclaração, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 1ª Região acerca do controle judicial de ilegalidades e incoerências em decisões de bancas de heteroidentificação quando evidenciada contradição com avaliações anteriores e ausência de razoabilidade.

Inicial instruída com procuração (id 2195436815) e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pediu a gratuidade de justiça.

A decisão de id 2196006082 deferiu a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência para determinar às rés que reintegrem a autora nas vagas destinadas a candidatos cotistas (pessoas pretas e pardas), na forma editalícia e observada a ordem de classificação, até decisão final, determinando-se, ainda, intimação urgente e citação das rés.

A EBSEERH apresentou contestação no id 2199367075. Como questão preliminar, defendeu a necessidade de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSEERH e, ainda, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que a organização e execução do concurso, inclusive análise de documentos e julgamento de recursos, competiriam à FGV, sem ingerência da EBSEERH, invocando cláusulas do edital e do ajuste/termo de referência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A Fundação Getúlio Vargas promoveu habilitação/regularização de representação processual (ids 2215542131, 2215542373 e 2215542399). No petitório, requereu, ao final, a improcedência total dos pedidos autorais e postulou que as intimações/publicações sejam direcionadas exclusivamente em nome de patrono indicado.

A parte autora apresentou réplica no id 2217748966.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela EBSEERH, uma vez que tanto a Contratante quanto à Contratada podem figurar como litisconsortes passivas em demandas envolvendo editais de concurso público destinado a cargos da Administração Federal, direta ou indireta.

Até porque, especialmente no âmbito da Justiça Federal, a competência (art. 109 CF/88) é fixada em razão do interesse da pessoa jurídica e não da matéria. Logo, tratando-se de concurso que envolve interesse de pessoa jurídica federal, consolida-se sua a legitimidade passiva *ad causam*.

Quanto à alegação de extensão à EBSEERH das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, os Tribunais Federais consideravam que a referida equiparação apenas poderia ser admitida caso houvesse previsão legal específica.

Nada obstante, em outubro de 2025, foi editada a Lei 15.233/2025, cujo art. 16, na esteira do entendimento jurisprudencial, passou a prever que:

Art. 16. Aplicar-se-ão ao Grupo Hospitalar Conceição S.A. e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

Logo, a partir do referido diploma legal, passa a ser possível, então, a referida equiparação da EBSEERH à Fazenda Pública para fins processuais, inclusive no que diz respeito à impenhorabilidade de bens.

Passo ao exame do mérito.

Na espécie, a Demandante se inscreveu do Concurso Público para cargos de NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO e SUPERIOR da ÁREA ASSISTENCIAL da EBSEERH, executado em parceria com a FGV,

concorrendo às vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos/pardos, tendo sido eliminado na fase de heteroidentificação, por não apresentar, segundo a Banca avaliadora, as características fenotípicas inerentes aos afrodescendentes.

Ocorre que, consoante narra a própria parte Autora, em procedimentos anteriores, em que se autodeclarou pessoa parda para fins da Lei 12.990/2012, a própria EBSE RH reconheceu e deferiu sua condição de candidata cotista, a exemplo do CONCURSO PÚBLICO 02/2016-EBSE RH/HUAC – UFCG (id [2195437011](#))

Nesses casos, a jurisprudência recente tem considerado que ofende o princípio da razoabilidade, a conclusão da Banca examinadora que contraria decisões anteriores, tomadas por ela mesma, sobre o enquadramento do Candidato como pessoa cotista, seja negra, parda ou indígena. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS. CANDIDATOS NEGROS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO ANTERIOR DA MESMA BANCA. FALTA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Os elementos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da demanda, sendo adequada a via mandamental, uma vez que a petição inicial foi instruída com prova pré-constituída das alegações do autor, não havendo necessidade de dilação probatória.

2. O art. 1.013, § 3º, do CPC/15 autoriza o Tribunal a reformar a sentença para decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento.

3. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Regional, candidato que foi considerado negro ou pardo em concurso pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais faz jus à mesma conclusão em certame seguinte, mormente quando realizado em **data próxima pela mesma banca organizadora**, sob pena de irrazoabilidade ou excesso de subjetivismo nos critérios de aferição das cotas raciais (AMS 1007874-72.2019.4.01 .3400, Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 25/09/2020). Nesse mesmo sentido: AC 1009965-13.2020.4 .01.3300, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 20/10/2021; AMS 1002074-52.2018.4 .01.3803, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 12/08/2021; AMS 1022834-33.2019.4 .01.3400, Juiz Federal Ilan Presser, Quinta Turma, PJe 07/08/2020. Precedentes.

4. Na espécie, embora o impetrante tenha sido anteriormente aprovado como cotista em concurso realizado pelo CEBRASPE para ocupar vaga destinada a pessoas negras (pretas e pardas) no cargo de Técnico do MPU / Administração (Edital nº 1 - MPU 1/2018, de 21 de agosto), foi eliminado do concurso público para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 DGP/PF, **executado pela mesma banca, em razão de não ter sido considerado pardo** após se submeter ao procedimento de verificação de sua autodeclaração.

5. Cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficaram evidenciados elementos que demonstram a existência do direito do apelante e o perigo do dano que advém do risco de encerramento das fases do certame sem a participação do candidato.

6. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

(TRF-1 - AMS: [10046018020224013400](#), Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/06/2022 PAG PJe 01/06/2022 PAG).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. BANCA HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FENÓTIPO EM OUTROS CONCURSOS. MESMA BANCA EXAMINADORA. INCOERÊNCIA E CONTRADIÇÃO NAS AVALIAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA.

1. É garantida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas de concursos públicos da administração pública federal aos negros e pardos, a fim de implementar política pública de inclusão da população negra no serviço público, e garantir maior representatividade deste grupo populacional na administração pública.

2. A decisão que negou a autodeclaração do candidato se mostra incoerente e contraditória, tendo em vista a aprovação do autor/agravante, em vagas reservada **para negros de outro concurso realizado pela mesma banca examinadora**. Além de já ter sido aprovado no procedimento de heteroidentificação de outros dois concursos, organizados por bancas diferentes, que também utilizavam o critério fenotípico para avaliação racial dos candidatos.

3. A ADC/41, que declarou constitucional a reserva de vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, dispõe expressamente que, na existência de dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, deve prevalecer sua autodeclaração.

4. É admitida a intervenção do Judiciário ao caso, tendo em vista a existência de provas capazes de ilidir a veracidade e legitimidade ao ato administrativo da banca do concurso.

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 0735023-91.2023.8 .07.0000 1826120, Relator.: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/02/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2024).

No caso em exame, ademais, o Parecer da Comissão de Heteroidentificação concluiu pela existência de dúvida razoável sobre as características fenotípicas da candidata (id [2195437000](#)), o que reforça a verossimilhança a respeito do direito ora invocado, autorizando, portanto, a tutela.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, confirmando a antecipação de tutela, para determinar às Requeridas que reintegrem a Autora às vagas destinadas aos Candidatos Cotistas – Pessoas Pretas e Pardas, na forma prevista no Edital do Certame, observada a ordem de classificação.

Sem custas.

Condeno a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ao pagamento, em favor da Autora, de verba sucumbencial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do §8º do art. 85 do CPC. Diante do disposto no art. 16, da Lei 15.233/2025, Deixo de condenar a EBSEERH nos ônus da sucumbência.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2026

(assinatura eletrônica)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF